DECISÃO HIERÁRQUICA

Ref.: Pregão nº 004/2025

Na qualidade de **Presidente** da **Câmara Municipal de Altamira**, no exercício das atribuições legais que me são conferidas, procedi à análise integral dos autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 004/2025** para de Registro de Preços, que tem por objeto a *prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas nacionais, passagens terrestres intermunicipais e estaduais, passagens fluviais, com reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento, reembolso e alterações de datas e horários,* considerando:

A) Os recursos administrativos interpostos por quatro empresas participantes do certame, quais sejam: AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.538.995/0001-07; PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.361.387/0001-07; BRASILTUR EVENTOS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.361.387/0001-07; e DF TURISMO E EVENTOS LTDA;

B) As contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora; e

C) A decisão final devidamente fundamentada proferida pelo Pregoeiro;

Foram examinados, em especial, os recursos administrativos interpostos pelas empresas AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA, CNPJ nº 24.538.995/0001-07; PERSONALITE TRAVEL TURISMO E EVENTOS LTDA, CNPJ nº 23.361.387/0001-07; BRASILTUR EVENTOS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 23.361.387/0001-07; e DF TURISMO E EVENTOS LTDA, conforme já mencionado anteriormente, as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora, bem como a decisão final, fundamentada, proferida pelo Pregoeiro, que negou provimento aos recursos e manteve a desclassificação das propostas das recorrentes.

Do exame sistemático e contextualizado dos elementos constantes dos autos, constata-se que o procedimento licitatório foi conduzido em estrita conformidade com o edital, com o Termo de Referência e com a Lei Federal nº 14.133/2021, com observância rigorosa aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da justa competição, do julgamento objetivo,

da seleção da proposta mais vantajosa, da gestão de riscos e da segurança jurídica, tal como delineado, entre outros, nos arts. 5º, 11 e 169 da referida Lei.

Verifica-se que a exigência de indicação expressa do prazo de fornecimento na proposta inicial encontrava-se claramente prevista no instrumento convocatório, inclusive com a definição da forma e do local para sua inserção, e foi qualificada de maneira expressa como condição de participação e como falha insanável em caso de inobservância. Ademais, restou consignado nos autos que foi expedido alerta formal no sistema eletrônico, antes do encerramento do prazo para apresentação ou alteração das propostas, reforçando a necessidade de preenchimento completo e fiel da proposta inicial, com a expressa observância das condições de fornecimento, prazos, validade da proposta e demais exigências editalícias, afastando qualquer alegação de surpresa, desconhecimento ou impossibilidade operacional.

No tocante à natureza jurídica do prazo de fornecimento, acompanho o entendimento exposto na decisão do Pregoeiro no sentido de que não se trata de elemento acessório ou meramente formal, mas de requisito essencial da proposta, intrinsecamente vinculado ao objeto licitado.

Considerando que o certame visa à contratação de serviços de agenciamento e fornecimento de passagens, atividade que exige celeridade, previsibilidade e capacidade de atendimento em tempo compatível com as necessidades institucionais, o prazo de fornecimento configura condição operacional indispensável à eficiência administrativa, à continuidade do serviço público e ao atendimento do interesse público, em consonância com os objetivos estabelecidos no art. 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, relativos à seleção da proposta mais vantajosa e à garantia de tratamento isonômico e justa competição entre os licitantes.

A ausência dessa informação inviabiliza a adequada aferição das condições de atendimento, compromete a comparabilidade isonômica entre as propostas e impede o julgamento objetivo quanto à real vantajosidade da contratação, contrariando o regime jurídico da licitação definido pelos arts. 11 e 12, III, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo os quais o processo licitatório deve assegurar, simultaneamente, a proposta mais vantajosa e o afastamento de formalismo que não comprometa o conteúdo da proposta, o que não é o caso, por se tratar de elemento essencial e diretamente relacionado à execução do objeto, nos termos do balizamento da decisão do pregoeiro.

No que diz respeito à alegação de inexistência de funcionalidade adequada no sistema eletrônico para inserção do prazo de fornecimento, confirma-se o acerto da fundamentação lançada pelo Pregoeiro.

O edital e o Termo de Referência anteciparam e solucionaram a questão ao prever que, na inexistência de campo específico, a informação relativa ao prazo de fornecimento deveria constar no campo de descrição da proposta, destinado justamente à complementação de dados essenciais à execução do objeto, qualificando, ainda, a ausência desse dado como falha insanável. Assim, não houve limitação técnica apta a afastar o dever do licitante de informar o prazo, mas simples necessidade de correta utilização das funcionalidades disponíveis, sendo juridicamente **inadmissível transferir à Administração a responsabilidade pela omissão do particular, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.**

Quanto ao uso da diligência, reafirma-se a correção da interpretação adotada na decisão recorrida, pois, nos termos do art. 64 do estatuto licitatório, a diligência é instrumento voltado ao esclarecimento ou saneamento de erros e falhas de natureza formal, bem como à comprovação de condições preexistentes, desde que tais providências não impliquem inovação probatória nem modificação substancial do conteúdo originalmente apresentado pelo licitante.

Logo, a inclusão posterior de informação essencial inexistente na proposta inicial, como o prazo de fornecimento, configuraria verdadeira alteração substancial da proposta, hipótese expressamente vedada pelo referido dispositivo legal e incompatível com os princípios da isonomia, da justa competição e do julgamento objetivo.

A diretriz de saneamento prevista na mencionada lei, em especial nos arts. 12, III, e 169, § 3º, I, não autoriza a correção ampla de omissões que recaiam sobre elementos essenciais da proposta, mas apenas o afastamento de exigências meramente formais cujo descumprimento não comprometa a compreensão de seu conteúdo. Tendo o edital e o Termo de Referência qualificado expressamente a indicação do prazo de fornecimento como requisito essencial e a sua ausência como falha insanável, não há margem interpretativa para admitir o saneamento posterior dessa omissão, sob pena de frontal afronta ao regime jurídico da licitação.

Importa registrar, ainda, que a omissão verificada **ocorreu na fase sigilosa de apresentação da proposta inicial,** etapa que, no âmbito do pregão eletrônico, é integralmente sigilosa

até o encerramento da fase de lances, justamente para resguardar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da lisura do certame. Nesse momento procedimental não se conhece a identidade dos licitantes, tampouco há qualquer interação individualizada com os participantes, sendo juridicamente inviável a realização de diligências que implicariam quebra do sigilo e tratamento diferenciado entre licitantes.

Admitir, nesse contexto, que determinado licitante pudesse incluir ou ajustar, após o encerramento da fase de lances, informação essencial não constante de sua proposta inicial equivaleria a conceder-lhe tratamento privilegiado, em prejuízo dos demais participantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias desde o início. Tal hipótese violaria frontalmente os princípios da isonomia, da justa competição e do julgamento objetivo e comprometeria a segurança jurídica e a credibilidade do certame.

Ressalte-se, por fim, que a vinculação ao instrumento convocatório, corolário direto da legalidade administrativa, impõe à Administração Pública o dever de aplicar, de forma estrita e impessoal, as regras previamente estabelecidas no edital, vedada qualquer flexibilização casuística ou tratamento diferenciado entre os licitantes. Uma vez definidas as condições de participação e julgamento, não cabe afastar, relativizar ou reinterpretar exigência clara, especialmente quando reiterada ao longo do procedimento, sob pena de promover grave insegurança jurídica na condução do certame.

À luz de todo o exposto, conclui-se que a decisão do Pregoeiro se encontra devidamente motivada, formal e materialmente hígida e em absoluta consonância com o edital, com o Termo de Referência e com a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente com os arts. 11, 12, 64 e 169, que disciplinam os objetivos do processo licitatório, o tratamento das exigências meramente formais, os limites da diligência e a diretriz de saneamento de falhas.

Não se identificam vícios formais ou materiais capazes de comprometer a legalidade do procedimento ou de ensejar a reforma da decisão recorrida.

Ao contrário, eventual flexibilização das exigências editalícias ou admissão de complementação posterior de elemento essencial da proposta implicaria afronta direta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da justa competição e do julgamento objetivo, além de comprometer a lógica da fase sigilosa de apresentação das propostas.

Diante de todo o exposto, **acompanho integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro** e, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas razões fáticas e jurídicas constantes dos autos, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, mantendo-se a desclassificação das propostas das recorrentes e determinando o **regular prosseguimento do certame**, com a adoção das providências administrativas subsequentes cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Altamira/PA, 13 de janeiro de 2026.

DIOGO DO SOCORRO DE ANDRADE PEREIRA:76148521253

Assinado de forma digital por DIOGO DO SOCORRO DE ANDRADE PEREIRA:76148521253
Dados: 2026.01.13 16:39:35 -03'00'

DIOGO DO SOCORRO DE ANDRADE PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Altamira – Pará